

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 002/2007

Institui as normas que regulamentam as peças de informação, a representação cível, o procedimento preparatório, o inquérito civil, a recomendação, a audiência pública e a precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Conselho Superior do Ministério Público, neste Ato representado por sua Presidente, a Procuradora-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 129ª sessão extraordinária, e,

Considerando que o artigo 90, *caput*, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, conferiu ao Conselho Superior do Ministério Público a atribuição de disciplinar as normas de regulamentação do inquérito civil; e

Considerando que a regulamentação deve levar em conta os princípios e garantias constitucionais concernentes aos direitos individuais, principalmente o respeito à dignidade, à intimidade e à vida privada do indivíduo, e ainda, os direitos que asseguram a liberdade de profissão e o livre exercício de atividade econômica;

Considerando a conveniência de uniformizar a atuação dos Promotores de Justiça nas diversas áreas de atuação, diante das atribuições destinadas ao Ministério Público, possibilitando que o Promotor de Justiça de uma comarca depreque ao Promotor de Justiça de outra comarca a realização de determinados atos; e

Considerando que o dever estabelecido pelo artigo 151, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 29 de novembro de 1996 (atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições), é aplicável aos procedimentos afetos às Promotorias de Justiça em todas as áreas de atuação;

Considerando o procedimento de investigação criminal previsto na Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Resolução disciplina as normas que regulamentam as peças de informação, a representação cível, o procedimento preparatório, o inquérito civil, a recomendação, a audiência pública e a precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Em todos os atos dos procedimentos de que trata esta resolução deverão ser respeitados os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da vida privada do indivíduo, bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

CAPÍTULO II

DA PEÇA DE INFORMAÇÃO

Art. 2º. Peça de informação é todo elemento avulso que propicia a análise da pertinência da atuação do Ministério Público na esfera criminal ou cível.

Art. 3º. Toda peça de informação protocolada no Ministério Público do Estado do Tocantins será registrada em livro próprio ou sistema informatizado de controle pela Assessoria Especial de Registro, Distribuição e Diligência, por uma de suas áreas ou pelo gabinete do respectivo Promotor de Justiça, sendo-lhe lançado código correspondente, com numeração de ordem crescente, conforme regulamentação expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Antes do registro, poderá ser oficiado o órgão remetente do documento, solicitando informações.

§ 2º. Documento que não contenha elemento que propicie a análise da pertinência da atuação do Ministério Público na esfera criminal ou cível será arquivado, sem registro.

§ 3º. Informação anônima deverá ser imediatamente arquivada por ilicitude, sem registro.

§ 4º. Registrada, a peça de informação será distribuída, se for o caso, e encaminhada ao órgão respectivo.

Conselho Superior

§ 5º. Concluindo pela ausência de atribuição funcional, remeter-se-á, por ofício fundamentado, a peça de informação a quem tenha atribuição legal, registrando, em livro próprio ou sistema informatizado de controle, a saída.

§ 6º. Se a atribuição for exclusivamente de natureza cível, constatada, também, a existência de infração criminal, cópia da peça de informação será remetida ao titular da Promotoria Criminal.

§ 7º. Se a atribuição for exclusivamente de natureza criminal, constatada, também, a existência de infração cível, cópia da peça de informação será remetida ao titular da Promotoria Cível.

§ 8º. O Procurador-Geral de Justiça, concluindo que a atribuição funcional é de primeira instância, remeterá a peça de informação à Assessoria Especial de Registro, Distribuição e Diligência, para a devida distribuição.

Art. 4º. Em caso de arquivamento de peça de informação, que noticie infração criminal, esta instruirá o requerimento, registrando-se sua saída em livro próprio ou sistema informatizado de controle.

Art. 5º. Em caso de requisição de investigação policial ou fiscalização administrativa, a peça de informação instruirá o ofício-requisitório, registrando-se sua saída em livro próprio ou sistema informatizado de controle.

Art. 6º. A peça de informação, quando suficiente para o oferecimento da denúncia, instruirá a peça acusatória, registrando-se sua saída em livro próprio ou sistema informatizado de controle.

Parágrafo único. Tendo, também, atribuição cível na matéria, o órgão de execução, constatada a existência de notícia de infração cível, extrairá cópia da peça de informação para a instauração do procedimento de análise da representação ou do procedimento preparatório.

Art. 7º. Se a peça de informação for suficiente para a realização da audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, nos casos de infração de pequeno potencial ofensivo, esta instruirá o requerimento, registrando-se sua saída em livro próprio ou sistema informatizado de controle.

Parágrafo único. Havendo reparação do dano, nos casos de violação de direito ou interesse difuso, coletivo e individual homogêneo ou disponível, na audiência preliminar, não se instaurará qualquer procedimento cível.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS

Conselho Superior

Seção I

DA REPRESENTAÇÃO CÍVEL

Art. 8º. Reconhecendo sua atribuição e não sendo mera hipótese de requisição de fiscalização administrativa, o órgão de execução determinará a autuação, e registro, em ordem numérica e livro próprio ou sistema informatizado de controle, da representação para a instauração de inquérito civil ou proposição de medidas cíveis e os documentos que a instrui, se houver, decidindo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o deferimento.

Art. 9º. A representação para a instauração de inquérito civil ou proposição de medidas cíveis é peça de informação que poderá ser indeferida:

I - quando não presente a legitimidade do Ministério Público;

II – se o fato não constitui violação de interesses e direitos difusos e coletivos de qualquer natureza e individuais homogêneos ou indisponíveis;

III – quando não contiver:

a) nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, o nome, firma ou razão social do representado;

b) descrição do fato objeto das investigações;

c) indicação dos meios de prova.

§ 1º. O despacho de indeferimento da representação conterá:

I - número de autuação da representação;

II - delimitação do objeto da representação;

III - fundamento; e

IV - indeferimento.

§ 2º. Do indeferimento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão.

Conselho Superior

§ 3º. O recurso deverá ser interposto, por requerimento, no órgão do Ministério Público que indeferiu a representação, com razões dirigidas ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º. Interposto eventual recurso, será processado nos autos da representação e, antes de encaminhá-los ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, o membro do Ministério Público poderá reconsiderar a sua decisão.

§ 5º. Não sendo interposto recurso no prazo de 5 (cinco) dias, os autos de representação serão arquivados e remetidos ao setor de arquivo geral.

Art. 10. Deferida a representação e tendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será elaborada minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, designando dia e hora para a assinatura e notificando o representado para firmá-lo no dia determinado.

§ 1º. Não comparecendo no dia designado ou manifestando sua discordância com o termo, por escrito ou no dia determinado para a assinatura, será proposta, no prazo de 30 (dias), a respectiva ação, instruída com os autos de representação.

§ 2º. Concordando, no dia designado, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser firmado na forma, local e data determinada, devendo os autos de representação ser arquivados e remetidos ao setor de arquivo geral, mantendo-se o referido termo em pasta própria, para acompanhamento, até regular cumprimento das obrigações assumidas ou eventual execução.

Art. 11. Deferida a representação e não havendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será ordenada a instauração de inquérito civil.

Seção II

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 12. Tratando-se de peça de informação, que não a representação, reconhecendo sua atribuição e não sendo mera hipótese de requisição de fiscalização administrativa, o órgão de execução, por despacho, determinará sua autuação e registro, em ordem numérica e livro próprio ou sistema informatizado de controle, e a conseqüente abertura de procedimento preparatório para a instauração de inquérito civil ou proposição de medidas cíveis.

Art. 13. O órgão de execução decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da:

I – presença da legitimidade do Ministério Público;

Conselho Superior

II – existência de fato que constituir violação de interesses e direitos difusos e coletivos de qualquer natureza e individuais homogêneos ou indisponíveis.

§ 1º. Convencido da ausência de uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo, o órgão do Ministério Público promoverá, através de termo circunstanciado, nos próprios autos, o respectivo arquivamento.

§ 2º. O termo de promoção de arquivamento, ato conclusivo do procedimento preparatório, conterá:

I - número do procedimento;

II - delimitação do objeto da peça de informação;

III - fundamento; e

IV - promoção de arquivamento.

§ 3º. Promovido o arquivamento, os autos serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave.

Art. 14. Presente as condições previstas nos incisos do artigo anterior e tendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será elaborada minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, designando dia e hora para a assinatura e notificando o responsável pela violação para firmá-lo no dia determinado.

§ 1º. Não comparecendo no dia designado ou manifestando sua discordância com o termo, por escrito ou no dia determinado para a assinatura, será proposta, no prazo de 30 (dias), a respectiva ação, instruída com os autos de procedimento preparatório.

§ 2º. Concordando, no dia designado, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser firmado na forma, local e data determinada, devendo os autos do procedimento preparatório ser arquivados e remetidos ao setor de arquivo geral, mantendo-se o referido termo em pasta própria, para acompanhamento, até regular cumprimento das obrigações assumidas ou eventual execução.

Art. 15. Presente as condições previstas nos incisos do artigo 13 e não havendo elementos suficientes para a imediata proposição de medidas judiciais, será ordenada a instauração de inquérito civil.

Seção III

DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 16. O inquérito civil, procedimento administrativo investigatório, de natureza inquisitória, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses e direitos difusos e coletivos de qualquer natureza e individuais homogêneos ou indisponíveis.

Art. 17. O inquérito civil será instaurado e presidido pelo Promotor de Justiça com atribuições para propor as competentes medidas cíveis, pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente, nos casos de sua atribuição originária, ou pelo membro do Ministério Público ao qual for delegada esta atribuição ou designado por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Promotor de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça não instaurará inquérito civil quando convencido da ilegitimidade do Ministério Público.

Art. 18. A instauração será promovida por portaria, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em face de representação ou em decorrência de outra peça de informação.

§ 1º. A determinação do Procurador-Geral de Justiça somente será cabível no caso de delegação de sua atribuição originária, em caso específico.

§ 2º. A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público apenas será comportável quando der provimento a recurso interposto contra decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil ou em caso de promoção de arquivamento de peça de informação, cujo fato não esteja plenamente apurado.

§ 3º. A portaria de instauração do inquérito civil será numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada em livro próprio ou sistema informatizado de controle, devendo conter, necessariamente:

I - o nome e a qualificação do representante ou a origem da notícia;

II - o nome, firma ou razão social e a qualificação do inquirido, quando possível;

III - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

IV - fundamento legal da irregularidade ou ilegalidade do ato imputado;

V - a determinação de diligências investigatórias, assim consideradas:

a) a notificação de testemunha e a requisição de sua condução coercitiva, em caso de ausência injustificada;

Conselho Superior

- b) a notificação, para depoimento pessoal, do inquirido ou, em caso de pessoa jurídica, de seu preposto;
- c) a requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades da Administração Pública, direta ou indireta;
- d) a promoção de inspeções investigatórias nos órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- e) requisição de informações e documentos a entidades privadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de determinação do Procurador-Geral de Justiça ou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, o inquérito civil ficará adstrito ao objeto de investigação determinado ou deliberado e o despacho de instauração determinará as diligências investigatórias.

Art. 19. O Presidente deverá solicitar a efetivação das requisições e notificações, a ser realizada por oficial de diligência, à respectiva Área de Registro, Distribuição e Diligência a que estiver vinculado.

Art. 20. O membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a requisição ou a notificação necessária, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, a membros da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário de Segunda instância, a Secretário de Estado e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21. Os Centros Integrados, a Diretoria Geral e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional à realização dos atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitadas e pertinentes a sua função institucional.

Art. 22. Todas as inspeções e depoimentos serão formalizados mediante termo, assinado pelo presidente do inquérito civil, pelo secretário e por qualquer interessado presente.

Art. 23. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 24. Ao inquirido ou ao seu preposto será assegurado o direito de não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor.

Conselho Superior

Art. 25. A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita de seu comparecimento.

Art. 26. Somente nos casos em que o órgão de execução tiver acesso a informação sigilosa, que passe a integrar os autos, ou quando, da publicidade dos autos, puder decorrer prejuízo à investigação, à segurança da sociedade ou do Estado, impondo-se sigilo ao inquérito civil, poderá ser negada certidão ou informação a qualquer interessado.

§ 1º. Mesmo nos casos de sigilo, o inquirido terá direito à certidão sobre a existência de inquérito civil, a ele referente, no prazo de 5 (cinco) dias, quando solicitado por escrito.

§ 2º. O advogado do inquirido terá acesso integral aos autos de inquérito civil, exceto aos documentos cobertos pelo sigilo legal, que não se referem ao seu constituinte.

§ 3º. A extração de cópia dos autos, ressalvadas às hipóteses de sigilo legal, quando requeridas com legítimo interesse, é ônus do requerente.

Art. 27. A instrução probatória do inquérito civil deverá estar concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, mediante justificativa certificada nos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público, considerando não razoável o prazo da prorrogação do inquérito civil, poderá reduzi-lo.

Art. 28. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, em relatório fundamentado, acerca da:

I – existência de fato que constituir violação de interesses e direitos difusos e coletivos de qualquer natureza e individuais homogêneos ou indisponíveis;

II – presença de indício suficiente da existência de fato que constituir violação de interesses e direitos difusos e coletivos de qualquer natureza e individuais homogêneos ou indisponíveis;

III – determinação do responsável.

§ 1º. Convencido da ausência de uma das condições previstas nos incisos do artigo, o presidente do inquérito civil promoverá, através de termo circunstanciado, nos próprios autos, o respectivo arquivamento.

§ 2º. A qualquer tempo, convencido da ausência de legitimidade do Ministério Público, o presidente do inquérito civil promoverá, através de termo circunstanciado, nos próprios autos, o respectivo arquivamento.

Conselho Superior

§ 3º. O termo de promoção de arquivamento, ato conclusivo do inquérito civil, conterá:

- I - número do procedimento;
- II – relatório circunstanciado da instrução;
- III - fundamento; e
- IV - promoção de arquivamento.

§ 4º. Promovido o arquivamento, os autos serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave.

Art. 29. Presentes as condições, será elaborada minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, designando dia e hora para a assinatura e notificando o inquirido para firmá-lo no dia determinado.

§ 1º. Não comparecendo no dia designado ou manifestando sua discordância com o termo, por escrito ou no dia determinado para a assinatura, será proposta, no prazo de 30 (dias), a respectiva ação, instruída com os autos de inquérito civil.

§ 2º. Concordando, no dia designado, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser firmado na forma, local e data determinada, devendo os autos de inquérito civil ser arquivados e remetidos ao setor de arquivo geral, mantendo-se o referido termo em pasta própria, para acompanhamento, até regular cumprimento das obrigações assumidas ou eventual execução.

Seção IV

DO DESARQUIVAMENTO

Art. 30. Os autos de inquérito civil, das peças de informação e da representação poderão ser reabertos quando:

- I – surgirem novas provas que indique a possibilidade de apuração da existência de fato que constituir violação de interesses e direitos difusos e coletivos de qualquer natureza e individuais homogêneos ou indisponíveis;
- II – for possível a determinação do responsável;
- III – Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins reconhecer a presença da legitimidade do Ministério Público na hipótese;

Conselho Superior

IV – Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins reconhecer que o fato, em tese, constitui violação de interesses e direitos difusos e coletivos de qualquer natureza e individuais homogêneos ou indisponíveis;

V – a representação for indeferida e arquivada sem que haja recurso.

Seção V

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 32. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta obedecerá aos seguintes princípios:

I – é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes;

II – deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento;

III – terá eficácia de título executivo extrajudicial (V. art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 8.078/90), revestindo-se de características de liquidez, ou seja, obrigação certa quanto a sua existência, e determinada quanto ao seu objeto;

IV - deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão do Ministério Público.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia imediata.

Art. 33. Integralmente cumprido o compromisso, o termo será juntado aos próprios autos do inquérito civil arquivados, com respectiva certidão.

Seção VI

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 34. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito dos autos de representação, procedimento preparatório e inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos poderes públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis.

Conselho Superior

§ 1º. As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º. Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Seção VII

DA RECOMENDAÇÃO

Art. 35. O órgão de execução, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil, procedimento preparatório ou da representação, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º. A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2º. Na hipótese de atendimento à recomendação, se for o caso, será arquivado o inquérito civil, o procedimento preparatório ou a representação, remetendo os autos ao setor de arquivo geral.

§ 3º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, o órgão de execução poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

Art. 36. O órgão de execução poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente, a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente.

CAPÍTULO IV

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 37. Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, Carta Precatória destinada à execução dos seguintes atos no âmbito do inquérito civil, dos autos de representação, do procedimento preparatório, do procedimento de investigação criminal, da apuração de ato infracional, além de outros procedimentos administrativos:

I – notificação, condução e tomada de depoimento, declaração e interrogatório;

II - notificação de adolescente autor de ato infracional, de seus pais ou responsável, e tomada de depoimentos;

III - realização da audiência de apresentação de adolescente autor de ato infracional de que trata o artigo 179 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - concessão de remissão, simples ou cumulada com medida sócio-educativa, conforme disciplinam os artigos 126, 127, 128 e 180, inciso II, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - notificação do arquivamento de procedimentos;

VI - requisição de perícias e documentos; e

VII - outros atos necessários à instrução.

Art. 38. A Carta Precatória será expedida pelo membro do Ministério Público que estiver presidindo o inquérito civil, os autos de representação, o procedimento preparatório, o procedimento de investigação criminal, a apuração de ato infracional, ou outros procedimentos administrativos, e dirigida ao Promotor de Justiça com atribuição na mesma área do deprecante da comarca onde deva se realizar o ato.

Parágrafo único. A Carta Precatória conterá a espécie e número do procedimento, as Promotorias de Justiça deprecante e deprecada, o objeto e a finalidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão com atribuição adote as providências cabíveis.

Conselho Superior

Art. 40. Homologado o arquivamento do inquérito civil ou peça de informação ou restando prejudicado o recurso do indeferimento da representação em razão de decisão, o órgão de execução, ao receber os autos do Conselho Superior do Ministério Público, remeterá-lo-á ao setor de arquivo geral.

Art. 41. Promotor de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça não autuará representação ou instaurará procedimento preparatório ou inquérito civil que não tenha atribuição funcional.

Parágrafo único. A qualquer tempo, nos autos da representação, do procedimento preparatório ou inquérito civil, convencido da ausência de atribuição funcional, o Promotor de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça, que substitua ou suceda o anterior, remeterá, por ofício fundamentado, os autos a quem reconheça atribuição legal ou à Assessoria Especial de Registro, Distribuição e Diligência, para a devida distribuição, registrando, em livro próprio ou sistema informatizado de controle, a saída.

Art. 42. Da instauração de autos de representação, procedimento preparatório e inquérito civil far-se-á comunicação, por escrito, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 43. O procedimento de investigação criminal observará a Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Art. 44. A saída ou entrada de todos os autos ou documentos recebidos ou remetidos deverão ser registrado, em livro próprio ou sistema informatizado de controle.

Art. 45. O Analista ou Técnico Ministerial, lotado no respectivo órgão de execução, deverá secretariá-lo nos procedimentos previstos nesta resolução e na Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Parágrafo único. Na ausência de Analista ou Técnico Ministerial, poderá ser designado servidor do Ministério Público lotado no órgão de execução, mediante compromisso, nos próprios autos, para secretariar os procedimentos a que aludem o artigo anterior, ou, na sua falta, solicitar servidor à Administração do Ministério Público.

Art. 46. O secretário deverá:

I – registrar os documentos;

II – autuar e registrar os autos de representação, procedimento preparatório, inquérito civil e procedimento de investigação criminal;

Conselho Superior

III – redigir, em forma legal, os ofícios, as requisições, as notificações e intimações e cartas precatórias, atas e mais atos que pertencem a seu ofício;

IV – certificar nos autos a juntada de resposta por escrito com a não concordância com as cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

V – certificar, nos autos, o não comparecimento para assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VI – certificar, nos autos, o comparecimento e a não assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VII – certificar, nos autos, o comparecimento e a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VIII – certificar, nos autos, o cumprimento integral das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

IX – certificar, nos autos, o não cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

X – certificar, nos autos, o não cumprimento de determinadas cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

XI – certificar, nos autos, o não comparecimento da testemunha, vítima, do inquirido ou investigado;

XII – certificar, nos autos, o não cumprimento da requisição no prazo fixado;

XIII – reduzir, a termo, os depoimentos, declarações e interrogatórios e colher as assinaturas;

XIV – fazer conclusão imediata dos autos, sempre que realizados os atos ou diligências determinadas;

XV – fazer a remessa dos documentos ou autos;

XVI – intimar ou notificar, na secretaria, certificando a comunicação;

XVII – fornecer certidão negativa ou positiva sobre a existência de reclamação, procedimento, inquérito civil e procedimento de investigação criminal, referente ao requerente, no órgão de execução.

Parágrafo único. Os ofícios expedidos e recebidos, as requisições, as notificações e as intimações, referentes a procedimento, serão arquivadas nos próprios autos.

Conselho Superior

Art. 47. O Oficial de Diligência, nos procedimentos previstos nesta resolução e na Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, deverá:

I – promover requisições, notificações e intimações, certificando seu cumprimento ou as razões de sua impossibilidade;

II – efetuar diligências para constatar situação de bens, coisas ou valores relativos a processo ou expedientes, emitindo relatório circunstanciado.

III – efetuar diligências para constatar a situação de criança, adolescente e incapaz sob custódia, tutela ou curatela, emitindo relatório circunstanciado.

IV – diligenciar junto aos registros públicos e repartições públicas na coleta de informações necessárias ao órgão de execução;

V – acompanhar o Promotor de Justiça nas inspeções, quando solicitado, lavrando respectivo termo.

Parágrafo único. Na ausência de Oficial de Diligência, poderá ser designado servidor do Ministério Público lotado no órgão de execução, mediante compromisso, nos próprios autos.

Art. 48. Revogam-se o Ato nº 10/97 CSMP, de 30 de outubro de 1997, e seções II, III e IV, do capítulo XVII, do título IV e artigo 173 e incisos, da Resolução nº 001/97, de 23 de janeiro de 1997 – RICSMP.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de março de 2007.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público